



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.070 - SP
(2010/0184803-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ANÍBAL RIBEIRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JÚNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE ROSSATO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO RIGUETI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO DE ESPECIAL VIA FAX. AUSÊNCIA.

1. Incumbe ao agravante o dever de fiscalizar a formação do instrumento, zelando para que todas as peças obrigatórias e essenciais sejam devidamente acostadas ao recurso no momento de sua interposição.

2. A cópia do recurso especial encaminhado por fac-símile é peça essencial na instrução do agravo de instrumento, pois permite a aferição da tempestividade do especial.

3. É pacífico no STJ o entendimento de que a juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento. A condição de beneficiário da justiça gratuita deve ser requerida e comprovada no momento da interposição do recurso.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.070 - SP
(2010/0184803-1) (f)**

AGRAVANTE : ANÍBAL RIBEIRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JÚNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE ROSSATO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO RIGUETI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por ANÍBAL RIBEIRO S/A em face da decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo de instrumento em razão da deficiente formação do instrumento: não foi trasladada cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos.

Deixou expresso, ainda, ser intempestivo o recurso especial.

Nas razões do regimental, a parte sustenta que está discutindo, justamente, a questão da assistência judiciária e que não havia possibilidade de recolhimento de custas.

Sustenta, ainda, que a decisão merece reforma pois presentes todas as peças obrigatórias. Defende a tempestividade do especial pois interposto nos moldes da Lei n. 9.800/1990. Afirma que o fac-símile da petição não é de colação obrigatória, não sendo apto a impedir o conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.357.070 - SP
(2010/0184803-1) (f)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o regimental não prospera.

Está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a cópia do recurso especial encaminhado por fac-símile é peça essencial na instrução do agravo de instrumento, pois permite a aferição da tempestividade do especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO FAC-SÍMILE DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência da cópia do fac-símile da petição de interposição do recurso especial impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1071029/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 24/11/2008)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Recurso interposto via fac-símile. Cópia. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.

- É dever legal do agravante instruir corretamente o recurso de agravo, devendo juntar as peças obrigatórias relacionadas no artigo 544, § 1º do CPC, bem como as peças imprescindíveis para a verificação da tempestividade recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(AgRg no Ag 946.864/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 08/02/2008)

Assim, por não ter sido instruído o agravo com cópia da via do recurso especial protocolada por fac-símile, a decisão monocrática entendeu não ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempestivo o recurso especial, conclusão que não pode neste momento processual ser reformada.

Sedimentado, ainda, o entendimento de que a juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do agravo de instrumento e que a condição de beneficiário da justiça gratuita deve ser requerida e comprovada no momento da interposição do recurso, através de petição avulsa a ser processada em apenso aos autos principais.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

- 1. A condição de beneficiário da justiça gratuita deve ser comprovada no momento da interposição do recurso.*
- 2. A instrução do agravo de instrumento constitui ônus da parte agravante, a quem cabe a fiscalização do traslado das peças.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 1004499/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 30/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.

- 1. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro caso não atendida tal formalidade. Precedentes.*
- 2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187/STJ).*
- 3. Recurso especial não conhecido.*

(REsp 866780/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 09/02/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Advirta-se, por oportuno, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0184803-1

AgRg nos EDcl no
Ag 1.357.070 / SP

Números Origem: 8352008 99408055296650002

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANÍBAL RIBEIRO
ADVOGADO : TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE ROSSATO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO RIGUETI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANÍBAL RIBEIRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE ROSSATO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO RIGUETI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.